



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320460

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 76464 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2091711-81.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto (4ª Vara Cível)

Agravante: **ZAILDA DE JESUS E ANA CLAUDIA DE JESUS**

Agravado: **MARLENE BONOTTO (JUSTIÇA GRATUITA)**

Número na origem: 1006021-22.2025.8.26.0576

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA
DECISÃO QUE DETERMINOU REINTEGRAÇÃO LIMINAR
DE POSSE - RECURSO - OCUPAÇÃO PRECÁRIA -
FALECIMENTO - SAISINE - NOTIFICAÇÃO - BENS
MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA -
NECESSIDADE DE MELHOR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA,
SEM PREJUÍZO DA IMEDIATA RETIRADA DE BENS QUE
GUARNECEM O IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO
ESPÓLIO - PRESERVAÇÃO - RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prolatada, a qual deferiu ordem de reintegração de posse, prazo de 30 dias, cujas recorrentes não se conformam, ponderam que ocupam há anos o referido imóvel, a via processual é inadequada, buscam efeito suspensivo, aguardam provimento (fls. 01/06).

2 - Recurso tempestivo, livre de preparo, acompanhado de documentos (fls. 07/30).

3 - DECIDO.

O recurso em parte prospera.

Com o falecimento da titular do domínio, por meio do representante legal, foi promovida a presente ação ordinária de reintegração de posse ambicionando, pelo princípio da *saisine*, a concessão de ordem liminar, fruto de prévia notificação para caracterização do esbulho.

Não se desconhece que as recorrentes ocupam de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma precária e provisória o mencionado bem imóvel, porém, não se trata de matéria suscetível de concessão de ordem liminar sem regular instrução probatória, o que não impede que os bens listados na exordial possam ser retirados de imediato com a presença de oficial de justiça, lavrando-se auto circunstanciado.

Manteve-se um grau de sentimento junto à correcorrente em razão do estado etário do de *cujus*, porém, a desocupação imediata sem um prazo razoável poderá provocar recrudescimento da situação, o que não impede a justificação prévia ou a concessão de prazo adequado para a desocupação da unidade.

Em síntese, o recurso é parcialmente provido, no propósito da apreciação da liminar em regular instrução probatória, sem impedir a retirada dos bens móveis declinados, com a presença de oficial de justiça encarregado da lavratura de auto circunstanciado.

Isto posto, monocraticamente, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para relegar a ordem liminar ao ensejo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regular instrução probatória, facultada a retirada de bens móveis listados na exordial mediante a presença de oficial de justiça encarregado da lavratura de auto circunstanciado.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator